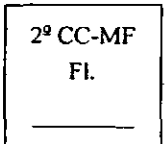
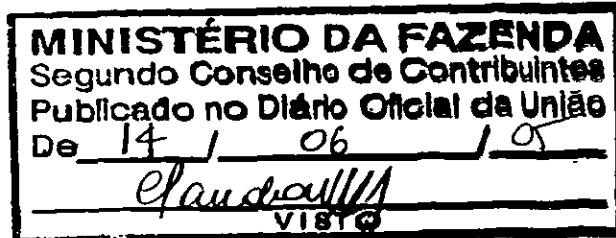




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10166.003451/2001-59  
Recurso nº : 125.193  
Acórdão nº : 201-78.081

Recorrente : CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

A elaboração de relatório de diligência circunstanciado, que permite a contestação de toda matéria abordada, desautoriza a alegação de cerceamento de defesa.

**COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

A insuficiência nos recolhimentos apurada em procedimento de ofício rende ensejo ao lançamento das diferenças e respectivos consectários.

**LANÇAMENTO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.**

É cabível o lançamento de crédito tributário sem a inflação de multa, quando sua exigibilidade estiver suspensa antes do início da ação fiscal.

**COMPENSAÇÃO. COFINS. IPI.**

A compensação entre tributos de espécies distintas só podia ser efetuada pelo sujeito passivo mediante pedido prévio à Secretaria da Receita Federal, exigência que só desapareceu com a instituição da declaração de compensação por meio da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

**Recurso negado.**

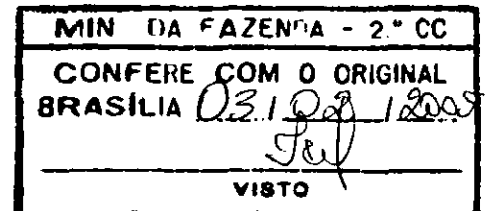
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Antonio Carlos Atunim*  
Antonio Carlos Atunim  
Relator

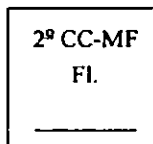
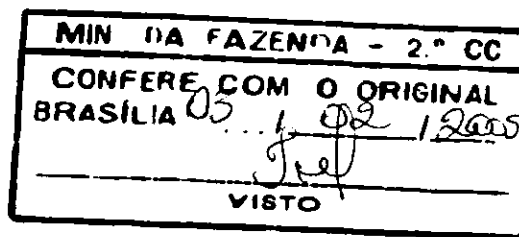


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.003451/2001-59  
Recurso nº : 125.193  
Acórdão nº : 201-78.081



Recorrente : CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 21/03/2001 para exigir o crédito tributário de R\$ 352.509,97 relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão de recolhimento insuficiente da contribuição.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF julgou procedente em parte o lançamento por meio do Acórdão nº 7.058, de 08/08/2003 (fl. 689). O conteúdo do julgado é o seguinte: a) foi rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; b) foi mantido o lançamento das diferenças entre o apurado pelo Fisco e o que foi declarado pela contribuinte; c) foi excluída a multa de ofício em relação aos valores cuja exigibilidade estava suspensa em razão de medida judicial; d) foi aceita a compensação dos recolhimentos feitos a maior com débitos de períodos subsequentes; e e) não foram aceitas as compensações de Cofins com créditos do IPI porque tal procedimento não foi precedido de requerimento e nem executado de ofício.

Regularmente notificada do Acórdão em 17/09/2003 a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 715/731 em 17/10/2003, instruído com os documentos de fls. 732/774, onde foram indicados bens para arrolamento. Alegou em preliminar que houve cerceamento de defesa porque o Fisco não atendeu as determinações constantes no despacho da DRJ. Disse que houve erro material da Fiscalização quanto à exclusão de contratos governamentais da base de cálculo da Cofins. A Fiscalização não pode lançar valores que estejam depositados em juízo. Reafirmou o pedido de que seja considerado o pagamento de R\$ 1.970,82 no período de apuração de 11/95, tal matéria não foi abordada pela DRJ, o que impõe o cancelamento do Acórdão recorrido. A compensação de Cofins com créditos de IPI deve ser aceita porque não era preciso aguardar a prévia manifestação da SRF. Reafirmou a impugnação das diferenças relativas aos meses de 04/98, 02/99, 03/99, 07/99 08/99, 11/99, 12/99, e 01/2000 a 06/2000. Requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.003451/2001-59  
Recurso nº : 125.193  
Acórdão nº : 201-78.081

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03.1 02/12/2005
<i>J. Atulim</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Na análise das razões recursais, o presente voto será estruturado seguindo os itens alegados no recuso.

#### **Do cerceamento de defesa.**

Alegou a recorrente cerceamento de defesa porque a Fiscalização não teria cumprido o despacho de fls. 617/618 da DRJ, onde foi solicitada uma diligência.

Segundo a recorrente, o não cumprimento do despacho residiu na não elaboração dos demonstrativos e do termo circunstanciado que foram solicitados.

O relatório circunstanciado foi elaborado e consta às fls. 639/644.

Analisando o teor do referido relatório, verifica-se que a diligência abordou todos os quesitos levantados pela recorrente e que não foi necessária a elaboração de novos demonstrativos, porque o único item aceito pela Fiscalização foi o pagamento relativo ao mês de novembro de 1995, no montante de R\$ 1.970,82, o qual já foi excluído dos autos pela decisão recorrida, conforme se pode ver na tabela de fl. 711.

O fato de o resultado da diligência contrariar os interesses da recorrente não é causa de cerceamento de defesa, posto que todos os pontos rejeitados estavam e estão submetidos ao julgamento dos órgãos competentes.

#### **Glosa de compensação de tributos de mesma espécie.**

Não há interesse em abordar este item, uma vez que a decisão recorrida reconheceu o direito a esta compensação.

#### **Contratos com entidades governamentais.**

Este item refere-se ao recebimento de serviços prestados a órgãos governamentais.

Não se discute aqui a existência ou inexistência do direito ao reconhecimento das receitas provenientes de órgãos públicos pelo regime de caixa (art. 7º da Lei nº 9.718/98).

Discute-se matéria de fato, consistente na alegação da recorrente de que a Fiscalização não excluiu da base de cálculo os valores faturados a entidades governamentais não efetivamente recebidos.

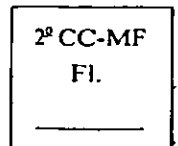
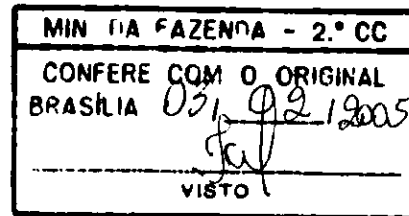
Ora, o demonstrativo elaborado pela Fiscalização às fls. 21 a 24 demonstra exatamente o contrário. Nele a Fiscalização retificou os cálculos anexos ao termo de constatação de 7 de dezembro de 2000 (fls. 30/47), a partir dos documentos e das informações prestadas pela recorrente, especialmente as "notas fiscais do governo" citadas expressamente no item 3 do termo de fl. 31.

*J. Atulim*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.003451/2001-59  
Recurso nº : 125.193  
Acórdão nº : 201-78.081



Portanto, quanto a este tópico deve ser mantida a exigência nos moldes postos pela Fiscalização.

#### **Desconsideração dos depósitos judiciais.**

Alegou a recorrente que a Fiscalização não poderia ter exigido crédito tributário depositado em juízo, sob pena de violação do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

O Acórdão recorrido já corrigiu o que havia para ser corrigido, ou seja, já excluiu a multa de ofício, conforme manda o art. 63 da Lei nº 9.430/96, que admite o lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Existindo dispositivo legal expresso autorizando a constituição do crédito tributário ainda que sua exigibilidade esteja suspensa, im procedem as alegações da recorrente.

Relativamente à intimação para pagamento contida na fl. 05 do auto de infração, lembro à recorrente que, sendo a peça impositiva emitida por processamento eletrônico, a intimação para pagar ou impugnar é genérica. Ela não se aplica a situações particulares onde haja crédito tributário com exigibilidade suspensa, como no caso dos autos.

Desse modo, os valores indicados na fl. 711 do Acórdão recorrido, onde consta o percentual 0% para a multa de ofício, não poderão ser exigidos até o desfecho do processo judicial.

#### **Da glosa da compensação.**

O Acórdão recorrido reconheceu a compensação efetuada entre tributos da mesma espécie. Entretanto, não aceitou a compensação da Cofins com o IPI nos moldes previstos no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A compensação de contribuições sociais com o saldo credor da conta corrente de IPI deveria ter obedecido, na época dos fatos geradores, ao disposto no art. 2º, § 2º, II, da IN SRF nº 33/99, combinado com o art. 12 da IN SRF nº 21/97, ou seja, só se poderia ser utilizado na compensação de outros tributos o saldo credor de IPI apurado ao final de cada trimestre calendário e esta compensação deveria ser previamente requerida à autoridade administrativa. Esta situação só se alterou com a instituição da declaração de compensação por meio da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Portanto, não tendo a recorrente submetido seu pleito previamente à autoridade administrativa, como mandava o art. 12 da IN SRF nº 21/97, nenhum reparo merece o Acórdão recorrido quanto a este aspecto.

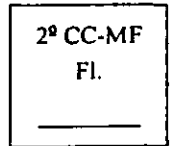
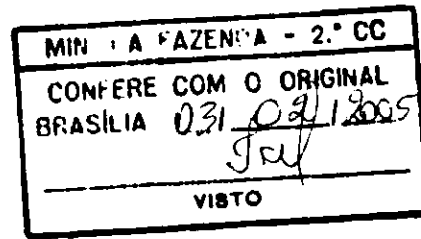
#### **Da desconsideração do pagamento de R\$ 1.970,82.**

Conforme já foi visto na preliminar, o Acórdão recorrido já reconheceu este pagamento relativo ao mês de competência de novembro de 1995, tanto que na tabela do crédito tributário mantido, que consta do corpo do Acórdão recorrido (fl. 711), não consta nenhum valor mantido no mês de novembro de 1995.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.003451/2001-59  
Recurso nº : 125.193  
Acórdão nº : 201-78.081



Portanto, não procede a alegação de que o Acórdão é nulo por não ter abordado esta matéria.

#### Período de apuração 04/98.

A recorrente contestou o valor de R\$ 975,42, afirmando que seu valor histórico seria R\$ 245,05. Tal alegação não tem fundamento. Na época dos fatos geradores a economia estava desindexada, não havendo motivo para falar-se em valor histórico.

Como não houve nenhum esclarecimento da recorrente sobre o valor de R\$ 730,00 citado na fl. 727 e nem sobre a referência feita à compensação que consta na fl. 564, não se sabe qual o objetivo da recorrente ao fazer a alegação.

#### Períodos de apuração 02/99.

Alegou a recorrente que houve erro na apuração, pois na fl. 12 do auto de infração constou R\$ 1.156,20 e no demonstrativo de fl. 44 R\$ 1.057,20.

Não existiu o erro alegado, pois, conforme já foi dito alhures, o demonstrativo de fl. 44 foi retificado pela Fiscalização após a recorrente ter apresentado suas alegações quanto ao termo de constatação de 7 de dezembro de 2000.

#### Período de apuração 03/99.

O demonstrativo de fl. 711 revela que o Acórdão recorrido já levou em consideração as alegações da recorrente ao manter apenas R\$ 233,88.

#### Período de apuração 07/99.

Alegou a recorrente que o valor lançado de R\$ 30.776,80 não existiria porque houve uma compensação de R\$ 168,40, conforme demonstrativo de fl. 556 e o valor de R\$ 30.608,40 foi depositado em juízo.

A alegação também já foi considerada pelo Acórdão recorrido. Na fl. 711 foi mantido o valor de R\$ 30.608,40.

Conforme visto alhures, existe base legal para lançar valores depositados em juízo.

#### Período de apuração 08/99.

Mesma justificativa do período anterior.

#### Período de apuração 11/99.

Alegou a recorrente a existência de erro porque na fl. 12 constou R\$ 27.808,01 e no demonstrativo de fl. 44 R\$ 26.157,79. O fiscal não teria excluído as vendas a órgãos governamentais no valor de R\$ 50.917,77, com crédito de R\$ 1.647,54, a importância de R\$ 27.998,00 refere-se a depósito judicial (*sic*).

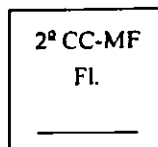
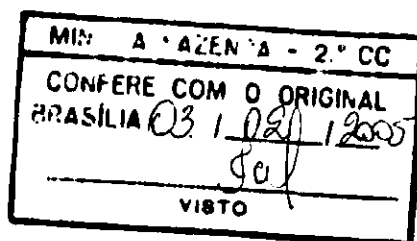
A alegação é inconsistente, pois todas as exclusões cabíveis já foram efetuadas pela Fiscalização após a resposta da recorrente ao termo de verificação de 07/12/2000.

↓ JAU



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.003451/2001-59  
Recurso nº : 125.193  
Acórdão nº : 201-78.081



Na verdade, os R\$ 27.808,01 refere-se a depósito em juízo, tanto que o valor foi mantido na fl. 711 com exigibilidade suspensa e sem a incidência de multa.

#### **Período de apuração 12/99.**

Idem ao período anterior.

Na verdade, os R\$ 18.205,30 referem-se a depósito judicial, tanto que o valor foi mantido na fl. 711 com exigibilidade suspensa e sem a incidência de multa.

#### **Período de apuração 01/00.**

A alegação de erro no lançamento da diferença de R\$ 24.702,07 perdeu objeto porque o Acórdão recorrido retificou a exigência para manter R\$ 19.771,99, com a exigência de multa de ofício, e R\$ 3.205,73 sem lançamento de multa e com a exigibilidade suspensa, conforme tabela de fl. 711.

#### **Período de apuração 02/00.**

A alegação de erro no lançamento da diferença de R\$ 5.807,95 perdeu o objeto porque o Acórdão recorrido retificou a exigência para manter R\$ 2.232,41, com exigência de multa de ofício, e R\$ 2.986,92 sem lançamento de multa e com exigibilidade suspensa, conforme tabela de fl. 711.

#### **Período de apuração 03/00.**

Alegou a recorrente que a diferença lançada neste período de R\$ 3.446,63 não existe. A alegação perdeu objeto porque o Acórdão recorrido manteve apenas o valor de R\$ 3.446,63 com exigibilidade suspensa e sem multa, por referir-se a depósito judicial (fl. 711).

#### **Período de apuração 04/00.**

Alegou a recorrente que não existe a diferença lançada no valor de R\$ 4.274,41 porque o fiscal não excluiu os contratos governamentais e porque R\$ 4.206,32 refere-se a depósito judicial.

A alegação perdeu objeto, pois todas as exclusões possíveis foram feitas após a resposta da recorrente ao termo de verificação de 07/12/2000. Além disso, o Acórdão recorrido retificou a exigência para manter R\$ 68,09, com exigência de multa de ofício e R\$ 2.206,32 sem lançamento de multa e com exigibilidade suspensa, conforme tabela de fl. 711.

#### **Período de apuração 05/00.**

A alegação de erro no lançamento da diferença de R\$ 2.772,41 perdeu o objeto porque o Acórdão recorrido retificou a exigência para manter R\$ 327,83, com exigência de multa de ofício e R\$ 2.434,16 sem lançamento de multa e com exigibilidade suspensa, conforme tabela de fl. 711.

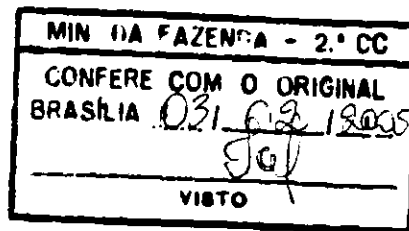
#### **Período de apuração 06/00.**

A alegação de erro no lançamento da diferença de R\$ 6.786,27 perdeu o objeto porque o Acórdão recorrido retificou a exigência para manter R\$ 1.795,19, com exigência de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.003451/2001-59  
Recurso nº : 125.193  
Acórdão nº : 201-78.081



multa de ofício, e R\$ 4.831,79 sem lançamento de multa e com exigibilidade suspensa, conforme tabela de fl. 711.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 10 de novembro de 2004.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

